



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000881/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente RENATA CARLA CASTRO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO COMPLEMENTAR DECLARADO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar através de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-66.531 (fls. 59/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Mantém-se a compensação indevida, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a comprovar o Imposto Complementar informado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/09), lavrada em 21/02/2011, referente ao Ano-calendário 2009, que reduziu o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 2.264,32 para Imposto a Restituir Ajustado para R\$ 1.538,92.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.07) foi glosado o valor de R\$ 725,40 compensado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 02461.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, pessoalmente, em 21/02/2011 (fl. 33) e, em 22/03/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03 onde alega que cometeu erro no preenchimento do DARF e que o valor glosado diz respeito a imposto complementar recolhido sob o código de carnê-leão (fls. 11/31).

O Processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização da DRF que emitiu o Termo Circunstanciado (fls. 43/45) onde manteve o lançamento fiscal.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado em 24/07/2013, via Correio (AR - fls. 53/54), contudo não apresentou manifestação.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-66.531, em 26/06/2014 a 21ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 16/07/2014 (AR - fl. 74) e, inconformado com a decisão prolatada, em 17/07/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 67, onde reafirma que cometeu erro ao preencher sua DAA e que novamente errou ao informar que o valor se refere a imposto recolhido sob o código de carnê-leão.

Informa que, ao comparecer à RFB para entregar a comprovação dos impostos pagos, não recebeu nenhuma orientação dos servidores de que tais comprovantes não se referiam a imposto complementar (carnê-leão), e sim recolhimento de previdência oficial relativas à empregada doméstica.

Finaliza questionando a manutenção da glosa pelo simples erro de preenchimento e nomenclatura do imposto pagos e afirma que as provas dos pagamentos dos impostos foram juntadas aos autos desde 21/02/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2009, decorrente da compensação indevida de imposto complementar (mensalão).

Conforme se depreende do Termo Circunstanciado às fls. 43/45, a apuração de compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 725,40, decorreu da não comprovação do pagamento do referido imposto e que, a alegação da contribuinte de que foi cometido um erro no preenchimento do DARF e que o valor diz respeito a imposto complementar recolhido sob o código de carnê-leão, não tem fundamento fático, tendo em vista que os documentos apresentados se referem a Guias de Recolhimento de Previdência Social(GPS) e não Documento de Arrecadação de Receitas Federais(DARF), não tendo qualquer relação com imposto complementar ou carnê-leão.

A Recorrente assevera que cometeu um erro ao preencher a declaração e que, novamente, cometeu outro erro ao informar que o imposto se refere a recolhimento sob o código de carnê leão, quando juntou as guias da previdência social. Afirma que não tinha no formulário a opção Guia de Previdência Social (GPS), porém elas correspondem a impostos passíveis de restituição.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos, acerca do Imposto Complementar:

TÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Com efeito, conforme bem destacado pela decisão de piso, regra geral, no direito o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, caberia ao contribuinte a comprovação e justificação das deduções ocorridas em sua declaração.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar o Imposto Complementar no valor de R\$ 725,40, informado em sua Declaração de Ajuste Anual, deve-se manter a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto